



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Breu Branco, 28 de maio de 2019.

PARECER n. 080/2019 – PROJUR
PROCESSO n. 2019.0523-01 – SEMAP
PP-CPL-008/2019 – PMBB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL E PARCELADA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES, MATERIAIS DE USO HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO-PA.

CONSULTA

Consulta-nos a Sra. Secretária de Administração e Planejamento para parecer jurídico prévio acerca do procedimento licitatório com vistas ao **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição futura, eventual e parcelada de **Medicamentos Hospitalares, Materiais de uso Hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual - EPIS**, para suprir as necessidades das Unidades de Saúde do Município de Breu Branco-PA.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, objetivando contratação de empresa para fornecimento do objeto já descrito alhures.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de abertura de Processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

- b) Indicação sucinta da finalidade com a requisição do objeto, elaborada pelo setor competente atendendo o Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU;
- c) Justificativa fundamentada dos quantitativos requisitados no qual demonstram o dimensionamento adequado da aquisição/contratação;
- d) Justificativa da necessidade da contratação pela autoridade competente, em atendimento ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, "b", IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00;
- e) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação com fulcro nos art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e arts. 7º, I e 21, V, do Decreto 3.555/00;
- f) Justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05), fls. 016.
- g) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, determinada pelos art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93 e IN/SLTI 05/2014;
- h) Portaria de nomeação do Senhor Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00);
- i) Termo de Referência atendendo aos arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00;
- j) Aprovação motivada do Termo de Referência pela autoridade competente (art. 8º, IV, 8º, Decreto 3.555/00)
- l) Minuta de edital, contrato e anexos art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

m) Portaria Designando os servidores para exercer a função de Gestor e Fiscal de Contratos celebrados pela Administração Municipal;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, e art. 40 ambos da Lei nº 8.666/93, atinentes à modalidade Pregão Presencial pelo Sistema de Registros de Preços.

Cumprir dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

O Registro de Preço – SRP é definido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, para futuras contratações.

Nesse sistema inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano.

No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados¹.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Por sua vez, Ronny Charles², nos ensina que:

"o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos."

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos.

O Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições e serviços, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes e é compatível com todas as modalidades de licitação, não havendo restrição para uma ou outra modalidade.

No caso, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para a aquisição dos medicamentos, materiais de laboratórios e insumos para diabéticos, que pelas suas características é um produto de natureza comum facilmente identificável no mercado.

A opção da forma presencial e não eletrônica do Pregão foi devidamente justificada.

O pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar, tendo a vantagem de se fazer aquisições parceladas, no quantitativo exato do que precisa, evitando desperdícios.

O quantitativo constante no Termo de Referência é apenas um indicativo de que, nas aquisições futuras, tal quantidade não poderá ser ultrapassada.

Assim, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações da Administração Pública Municipal, sendo compatível com a modalidade de licitação escolhida.

¹MEIRELES, Hely Lopes, *Licitação e Contratos Administrativos*, São Paulo, Malheiros, 2006.

²TORRES, Ronny Charles Lopes de, *Lei de Licitações Públicas Comentadas*, 7ª ed. Salvador/BA, Ed. Juspodivm, 2015, pg 154.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

Nesse viés todas as documentações já instruídas pelo processo foram elaboradas em conformidade com as normas vigentes.

Este Parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação devidamente enquadrada na categoria PREGÃO PRESENCIAL com vistas AO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS.

Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parecer favorável ao Edital n. PP-CPL-008/2019 – PMBB, considerando que o mesmo se encontra devidamente enquadrado nos parâmetros legais exigidos, embasando-se, ainda, nos princípios constitucionais da licitação, tais como: legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, impessoalidade, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório.

É o parecer!

SHISLAYNE DA ROCHA ALMADA
Procuradora Setorial do Município
Portaria n. 083/2019 – GP
OAB/PA 27.746

Shislayne da Rocha Almada
Procuradora Setorial
Port. Nº 083/2019 - GP